



TC 033.806/2019-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: Michele F. Guimarães Produções e Eventos (CNPJ: 11.643.421/0001-57) e Sra. Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Michele F. Guimarães Produções e Eventos (CNPJ: 11.643.421/0001-57) e da Sra. Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao projeto “Mulher na Melhor Idade” (Pronac 11-1940), tendo por objeto a produção de um documentário retratando a terceira idade, aprovado e autorizado pela Portaria-MinC 40/2011 (peça 4), permitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991, alterada pela Lei 9.874/1999.

HISTÓRICO

2. Em 3/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 40). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1536/2019.

3. O Pronac 11-1940 foi firmado no valor de R\$ 572.952,00, no período de 04/04/2011 a 31/12/2014 (peça 4), com prazo para execução dos recursos 04/04/2011 a 31/12/2014, recaindo o prazo para prestação de contas em 31/1/2015.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 566.551,12, consoante atestam os recibos de captação relacionados a seguir (peças 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14, excetuando-se os recibos cancelados ou lançados em duplicidade):

Recibo Nº	Data	Valor captado	Localização
1	30/06/2011	4.000,00	Peça 5, p. 1
2	30/06/2011	3.560,00	Peça 5, p. 2
3	30/06/2011	2.840,00	Peça 5, p. 3
4	30/06/2011	1.585,13	Peça 5, p. 4
5	30/06/2011	4.160,00	Peça 5, p. 5
6	30/06/2011	4.840,00	Peça 5, p. 6
7	30/06/2011	4.200,00	Peça 5, p. 7
8	30/06/2011	2.340,00	Peça 5, p. 8
9	30/06/2011	4.900,00	Peça 5, p. 9
10	30/09/2011	1.200,00	Peça 5, p. 10
11	30/09/2011	2.164,00	Peça 5, p. 11
12	30/09/2011	2.000,00	Peça 6, p. 1



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

13	30/09/2011	2.171,00	Peça 6, p. 2
14	30/09/2011	4.504,00	Peça 6, p. 3
15	30/09/2011	4.818,00	Peça 6, p. 4
16	30/09/2011	5.600,00	Peça 6, p. 5
17	30/09/2011	6.535,00	Peça 6, p. 6
18	30/09/2011	1.520,00	Peça 6, p. 7
19	30/09/2011	4.000,00	Peça 6, p. 8
20	30/09/2011	4.000,00	Peça 6, p. 9
21	30/09/2011	4.000,00	Peça 6, p. 10
22	30/09/2011	4.000,00	Peça 6, p. 11
23	30/09/2011	4.000,00	Peça 9, p. 1
24	26/12/2011	2.000,00	Peça 9, p. 2
25	26/12/2011	3.400,00	Peça 7, p. 1
26	26/12/2011	4.600,00	Peça 7, p. 2
27	26/12/2011	11.000,00	Peça 7, p. 3
28	26/12/2011	4.800,00	Peça 7, p. 4
29	26/12/2011	3.200,00	Peça 7, p. 5
30	26/12/2011	4.000,00	Peça 7, p. 6
31	26/12/2011	4.000,00	Peça 7, p. 7
32	26/12/2011	3.000,00	Peça 7, p. 8
33	26/12/2011	4.000,00	Peça 7, p. 9
35	27/03/2012	4.800,00	Peça 7, p. 10
36	27/03/2012	4.000,00	Peça 7, p. 11
37	27/03/2012	12.000,00	Peça 7, p. 12
38	27/03/2012	2.000,00	Peça 8, p. 1
39	27/03/2012	2.000,00	Peça 8, p. 2
40	27/03/2012	6.000,00	Peça 8, p. 3
41	27/03/2012	6.000,00	Peça 8, p. 4
42	29/03/2012	7.200,00	Peça 8, p. 5
43	29/03/2012	8.800,00	Peça 8, p. 6
44	29/03/2012	2.000,00	Peça 8, p. 7
45	25/06/2012	12.144,00	Peça 8, p. 8
46	25/06/2012	4.857,60	Peça 8, p. 9
47	25/06/2012	6.072,00	Peça 8, p. 10
48	25/06/2012	6.072,00	Peça 8, p. 11
49	25/06/2012	4.048,00	Peça 9, p. 3
50	25/06/2012	2.024,00	Peça 9, p. 4
51	25/06/2012	2.024,00	Peça 9, p. 5
52	26/06/2012	8.905,60	Peça 9, p. 6
53	26/06/2012	2.024,00	Peça 9, p. 7
54	26/06/2012	8.850,00	Peça 9, p. 8
55	26/06/2012	7.286,40	Peça 9, p. 9
56	27/09/2012	3.900,00	Peça 9 p. 10
57	27/09/2012	2.600,00	Peça 9 p. 11
58	27/09/2012	4.550,00	Peça 10, p. 1
59	27/09/2012	8.450,00	Peça 10, p. 2
60	27/09/2012	9.750,00	Peça 10, p. 3
61	27/09/2012	5.850,00	Peça 10, p. 4
62	28/09/2012	6.500,00	Peça 10, p. 5
63	28/09/2012	5.850,00	Peça 10, p. 6
64	27/12/2012	8.938,20	Peça 10, p. 7
65	27/12/2012	3.896,39	Peça 10, p. 8
66	27/12/2012	5.646,45	Peça 10, p. 9
67	27/12/2012	4.805,49	Peça 10 p. 10
68	27/12/2012	3.900,00	Peça 11 p. 11
69	27/12/2012	2.992,77	Peça 11, p. 1
70	27/12/2012	2.362,93	Peça 11, p. 2
71	27/12/2012	3.148,24	Peça 11, p. 3



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

72	27/12/2012	5.010,07	Peça 11, p. 4
73	27/12/2012	14.458,22	Peça 11, p. 5
74	28/03/2013	11.481,00	Peça 11, p. 6
75	28/03/2013	3.827,00	Peça 11, p. 7
76	28/03/2013	2.551,33	Peça 11, p. 8
77	28/03/2013	1.700,89	Peça 11, p. 9
78	28/03/2013	2.126,11	Peça 11, p. 10
79	28/03/2013	2.976,56	Peça 11, p. 11
80	28/03/2013	3.827,00	Peça 11, p. 12
81	28/03/2013	4.252,22	Peça 11, p. 13
82	28/03/2013	2.976,56	Peça 11, p. 14
83	28/03/2013	6.803,55	Peça 11, p. 15
84	28/06/2013	4.458,24	Peça 12, p. 8
85	28/06/2013	2.505,03	Peça 12, p. 9
86	28/06/2013	2.505,04	Peça 12, p. 10
87	28/06/2013	2.362,93	Peça 12, p. 1 e 11
88	28/06/2013	2.992,77	Peça 12, p. 2 e 12
89	28/06/2013	3.900,00	Peça 12, p. 3 e 13
90	28/06/2013	646,46	Peça 12, p. 14
91	28/06/2013	4.805,49	Peça 12, p. 5 e 15
92	28/06/2013	4.999,99	Peça 12, p. 16
93	28/06/2013	4.999,99	Peça 12, p. 17
94	28/06/2013	4.999,99	Peça 13, p. 1
95	01/07/2013	3.896,39	Peça 12, p. 7 e peça 13, p. 2
96	01/07/2013	3.148,24	Peça 11, p. 18 e peça 13, p. 3
97	01/07/2013	8.938,20	Peça 12, p. 4 e 13, p. 4
98	30/09/2013	14.335,12	Peça 13, p. 5
99	30/09/2013	2.555,20	Peça 13, p. 6
100	30/09/2013	1.552,37	Peça 13, p. 7
101	30/09/2013	1.096,15	Peça 13, p. 8
102	30/09/2013	2.348,46	Peça 13, p. 9
103	30/09/2013	1.431,02	Peça 13 p. 10
104	30/09/2013	8.490,73	Peça 13 p. 11
105	30/09/2013	3.391,52	Peça 13 p. 12
106	30/09/2013	9.152,01	Peça 13 p. 13
107	30/09/2013	1.661,36	Peça 13 p. 14
108	27/12/2013	9.152,01	Peça 13 p. 15
109	27/12/2013	3.391,52	Peça 13 p. 16
110	27/12/2013	8.490,73	Peça 13 p. 17
111	27/12/2013	1.431,02	Peça 14, p. 1
112	27/12/2013	2.348,46	Peça 14, p. 2
113	27/12/2013	1.096,15	Peça 14, p. 3
114	27/12/2013	1.552,37	Peça 14, p. 4
115	27/12/2013	2.555,20	Peça 14, p. 5
116	27/12/2013	14.335,12	Peça 14, p. 6
117	27/12/2013	1.661,36	Peça 14, p. 7
118	31/03/2014	7.329,08	Peça 14, p. 8
119	31/03/2014	1.973,21	Peça 14, p. 9
120	31/03/2014	1.127,55	Peça 14 p. 10
121	31/03/2014	2.818,88	Peça 14, p. 11
122	31/03/2014	1.973,21	Peça 14, p. 12
123	31/03/2014	4.510,20	Peça 14, p. 13
124	31/03/2014	2.536,99	Peça 14, p. 14
125	31/03/2014	1.691,33	Peça 14, p. 15
126	31/03/2014	1.127,55	Peça 14, p. 16
127	31/03/2014	1.691,33	Peça 14, p. 17
128	31/03/2014	1.409,44	Peça 14, p. 18
Total		566.551,12	



5. Consoante extratos bancários (peças 15, 16, 17, 18 e 43), houve um total efetivamente arrecadado de R\$ 572.951,12 (vide relação de débitos adiante) – uma diferença de R\$ 6.400,00 a mais que os recibos de captação (vide lançamento identificado à peça 15, p. 5, com data de 26/12/2011, para o qual não foi emitido recibo).

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Michele F. Guimarães Produções e Eventos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Documentário de 65 minutos que retrata a história e a grande diversidade da terceira idade ao longo dos anos, no período de 4/4/2011 a 31/12/2014, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2015.

7. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 46), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 572.951,12, imputando-se a responsabilidade à Michele F. Guimarães Produções e Eventos e à Sra. Michele Ferreira Guimarães, na condição de dirigente.

9. Em 3/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 47), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 48 e 49).

10. Em 9/9/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 50).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/2/2015, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

11.1. Michele F. Guimarães Produções e Eventos, por meio do ofício acostado à peça 33, recebido em 17/7/2018, conforme AR (peça 34).

11.2. Sra. Michele Ferreira Guimarães, por meio do edital acostado à peça 30, publicado em 8/2/2018.

Valor de Constituição da TCE

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 771.349,20, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

13. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal.

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser



instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Michele F. Guimarães Produções e Eventos (CNPJ: 11.643.421/0001-57) e a Sra. Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 11-1940, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 31/1/2015.

16. O Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – Primeira Câmara às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

17. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

18. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

19. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

19.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados com amparo no Pronac 11-1940, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

19.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

19.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

19.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 31, 8, 15, 13, 9, 7, 6, 18, 37, 17, 5, 43, 11, 32, 12, 10, 16, 40 e 14.

19.1.3. Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; art. 39 da Portaria



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Minc 46/1998; Portaria MinC nº 86/2014, Art. 6º, III, "a"; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI; IN-MinC 1/2012, art. 71, §§ 1º e 2º; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, parágrafo primeiro, 78 e 90, parágrafo único; IN-MinC 1/2017, arts. 101 e 106, inciso III, alínea "a"; IN MinC 5/2017, arts. 47, 48 e 51, inciso III, alínea "a"; Lei 8.313/1991; art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c Acórdão TCU 1.928/2005-TCU-2ª Câmara.

19.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Sra. Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55) e Michele F. Guimarães Produções e Eventos (CNPJ: 11.643.421/0001-57):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/6/2011	4.000,00
30/6/2011	3.560,00
30/6/2011	2.840,00
30/6/2011	1.585,13
30/6/2011	4.160,00
30/6/2011	4.840,00
30/6/2011	4.200,00
30/6/2011	2.340,00
30/6/2011	4.900,00
30/9/2011	1.200,00
30/9/2011	2.164,00
30/9/2011	2.000,00
30/9/2011	2.171,00
30/9/2011	4.504,00
30/9/2011	4.818,00
30/9/2011	5.600,00
30/9/2011	6.535,00
30/9/2011	1.520,00
30/9/2011	4.000,00
30/9/2011	4.000,00
30/9/2011	4.000,00
30/9/2011	4.000,00
30/9/2011	4.000,00
30/9/2011	4.000,00
26/12/2011	2.000,00
26/12/2011	3.400,00
26/12/2011	4.600,00
26/12/2011	11.000,00
26/12/2011	4.800,00
26/12/2011	3.200,00
26/12/2011	4.000,00
26/12/2011	4.000,00
26/12/2011	3.000,00
26/12/2011	4.000,00
29/12/2011	6.400,00
27/3/2012	4.800,00
27/3/2012	4.000,00
27/3/2012	12.000,00
27/3/2012	2.000,00
27/3/2012	2.000,00
27/3/2012	6.000,00
27/3/2012	6.000,00
29/3/2012	7.200,00
29/3/2012	8.800,00
29/3/2012	2.000,00
25/6/2012	12.144,00
25/6/2012	4.857,60
25/6/2012	6.072,00
25/6/2012	6.072,00
25/6/2012	4.048,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

25/6/2012	2.024,00
25/6/2012	2.024,00
26/6/2012	8.905,60
26/6/2012	2.024,00
26/6/2012	8.850,00
26/6/2012	7.286,40
27/9/2012	3.900,00
27/9/2012	2.600,00
27/9/2012	4.550,00
27/9/2012	8.450,00
27/9/2012	9.750,00
27/9/2012	5.850,00
28/9/2012	6.500,00
28/9/2012	5.850,00
27/12/2012	8.938,20
27/12/2012	3.896,39
27/12/2012	5.646,45
27/12/2012	4.805,49
27/12/2012	3.900,00
27/12/2012	2.992,77
27/12/2012	2.362,93
27/12/2012	3.148,24
27/12/2012	5.010,07
27/12/2012	14.458,22
28/3/2013	11.481,00
28/3/2013	3.827,00
28/3/2013	2.551,33
28/3/2013	1.700,89
28/3/2013	2.126,11
28/3/2013	2.976,56
28/3/2013	3.827,00
28/3/2013	4.252,22
28/3/2013	2.976,56
28/3/2013	6.803,55
28/6/2013	4.458,24
28/6/2013	2.505,03
28/6/2013	2.505,04
28/6/2013	2.362,93
28/6/2013	2.992,77
28/6/2013	3.900,00
28/6/2013	646,46
28/6/2013	4.805,49
28/6/2013	4.999,99
28/6/2013	4.999,99
28/6/2013	4.999,99
1/7/2013	3.896,39
1/7/2013	3.148,24
1/7/2013	8.938,20
30/9/2013	14.335,12
30/9/2013	2.555,20
30/9/2013	1.552,37
30/9/2013	1.096,15
30/9/2013	2.348,46
30/9/2013	1.431,02
30/9/2013	8.490,73
30/9/2013	3.391,52
30/9/2013	9.152,01
30/9/2013	1.661,36



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

27/12/2013	9.152,01
27/12/2013	3.391,52
27/12/2013	8.490,73
27/12/2013	1.431,02
27/12/2013	2.348,46
27/12/2013	1.096,15
27/12/2013	1.552,37
27/12/2013	2.555,20
27/12/2013	14.335,12
27/12/2013	1.661,36
31/3/2014	7.329,08
31/3/2014	1.973,21
31/3/2014	1.127,55
31/3/2014	2.818,88
31/3/2014	1.973,21
31/3/2014	4.510,20
31/3/2014	2.536,99
31/3/2014	1.691,33
31/3/2014	1.127,55
31/3/2014	1.691,33
31/3/2014	1.409,44
TOTAL	572.951,12

Observação: Os lançamentos com data de 27/03/2013 foram aqui ajustados, tendo em vista que constaram erroneamente lançados na fase interna com data de 28/03/2013.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/9/2019: R\$ 844.715,97

19.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

19.1.6. **Responsável:** Sra. Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55).

19.1.6.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 4/4/2011 a 31/12/2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2015.

19.1.6.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 4/4/2011 a 31/12/2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2015, resultando em presunção de dano ao erário.

19.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

19.1.7. **Responsável:** Michele F. Guimarães Produções e Eventos (CNPJ: 11.643.421/0001-57).

19.1.7.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 4/4/2011 a 31/12/2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2015.

19.1.7.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 4/4/2011 a 31/12/2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2015, resultando em presunção de dano ao erário.

19.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever



por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

19.1.8. Encaminhamento: citação.

19.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2015.

19.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.2.1.1. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

19.2.1.2. Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230.

19.2.1.3. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018 - Segunda Câmara, Relator: Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018 - Primeira Câmara, Relator: Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004 - Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009 - Primeira Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues).

19.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 31, 8, 15, 13, 9, 7, 6, 18, 37, 17, 5, 43, 11, 32, 12, 10, 16, 40 e 14.

19.2.3. Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; art. 39 da Portaria Minc 46/1998; Portaria MinC nº 86/2014, Art. 6º, III, "a"; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI; IN-MinC 1/2012, art. 71, §§ 1º e 2º; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, parágrafo primeiro, 78 e 90, parágrafo único; IN-MinC 1/2017, arts. 101 e 106, inciso III, alínea "a"; IN MinC 5/2017, arts. 47, 48 e 51, inciso III, alínea "a"; Lei 8.313/1991; art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c Acórdão TCU 1.928/2005-TCU-2ª Câmara.

19.2.4. **Responsável:** Sra. Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55).

19.2.4.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/1/2015.

19.2.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 4/4/2011 a 31/12/2014.

19.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

19.2.5. Encaminhamento: audiência.

20. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (por exemplo: SICONV, SIGPC, etc), verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente.

21. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Michele F. Guimarães Produções e Eventos e Sra. Michele Ferreira



Guimarães, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado e ser ouvido em audiência o responsável, Sra. Michele Ferreira Guimarães, para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

22. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

23. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 1/2/2015 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

24. Informa-se, ainda, que não há delegação de competência do relator deste feito, Benjamin Zymler, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria BZ 1, de 4/7/2014.

CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Michele F. Guimarães Produções e Eventos e Sra. Michele Ferreira Guimarães, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado ao responsável Michele F. Guimarães Produções e Eventos (CNPJ: 11.643.421/0001-57), em solidariedade com a Sra. Michele Ferreira Guimarães.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados com amparo no Pronac 11-1940, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 31, 8, 15, 13, 9, 7, 6, 18, 37, 17, 5, 43, 11, 32, 12, 10, 16, 40 e 14.

Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; art. 39 da Portaria Minc 46/1998; Portaria MinC nº 86/2014, Art. 6º, III, “a”; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI; IN-MinC 1/2012, art. 71, §§ 1º e 2º; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, parágrafo primeiro, 78 e 90, parágrafo único; IN-MinC 1/2017, arts. 101 e 106, inciso III, alínea “a”; IN MinC 5/2017, arts. 47, 48 e 51, inciso III, alínea “a”; Lei 8.313/1991; art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c Acórdão TCU 1.928/2005-TCU-2ª Câmara.



Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/9/2019: R\$ 844.715,97

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 4/4/2011 a 31/12/2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2015.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 4/4/2011 a 31/12/2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2015, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Débito relacionado à responsável Sra. Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55), na condição de dirigente, em solidariedade com Michele F. Guimarães Produções e Eventos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados com amparo no Pronac 11-1940, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 31, 8, 15, 13, 9, 7, 6, 18, 37, 17, 5, 43, 11, 32, 12, 10, 16, 40 e 14.

Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; art. 39 da Portaria Minc 46/1998; Portaria MinC nº 86/2014, Art. 6º, III, "a"; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI; IN-MinC 1/2012, art. 71, §§ 1º e 2º; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, parágrafo primeiro, 78 e 90, parágrafo único; IN-MinC 1/2017, arts. 101 e 106, inciso III, alínea "a"; IN MinC 5/2017, arts. 47, 48 e 51, inciso III, alínea "a"; Lei 8.313/1991; art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c Acórdão TCU 1.928/2005-TCU-2ª Câmara.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/9/2019: R\$ 844.715,97

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 4/4/2011 a 31/12/2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2015.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 4/4/2011 a 31/12/2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2015, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;



d) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Sra. Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55), na condição de dirigente

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2015.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 31, 8, 15, 13, 9, 7, 6, 18, 37, 17, 5, 43, 11, 32, 12, 10, 16, 40 e 14.

Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; art. 39 da Portaria Minc 46/1998; Portaria MinC nº 86/2014, Art. 6º, III, "a"; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI; IN-MinC 1/2012, art. 71, §§ 1º e 2º; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, parágrafo primeiro, 78 e 90, parágrafo único; IN-MinC 1/2017, arts. 101 e 106, inciso III, alínea "a"; IN MinC 5/2017, arts. 47, 48 e 51, inciso III, alínea "a"; Lei 8.313/1991; art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c Acórdão TCU 1.928/2005-TCU-2ª Câmara.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/1/2015

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 4/4/2011 a 31/12/2014.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, em 26 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
ADRIANO DE SOUSA MALTAROLLO
 AUFC – Matrícula TCU 3391-0